



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004394-97.2005.815.2001

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Centauro Gráfica e Editora Ltda

Advogado: João Paulo de Justino e Figueiredo

Apelado : AETC/JP – Associação das Empresas de Transporte Coletivo de João Pessoa

Advogados: Pedro Pires

Marcos dos Anjos Pires Bezerra

AGRAVO RETIDO. QUESTÕES LEVANTADAS EM PRIMEIRO GRAU. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO DE AMBAS. PLEITO EXORDIAL QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO DIPLOMA PROCESSUAL. PROVA SUFICIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTES. DESPROVIMENTO.

- A petição inicial só deve ser considerada inepta quando o vício apresentar uma gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria tutela jurisdicional.

- Estando comprovada suficientemente a relação jurídica entre as partes, ocorrendo alguma irregularidade no objeto do contrato, em virtude da conduta de funcionário da empresa, age a promovida na modalidade de culpa "*in vigilando*", sendo,

portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE PROVA DO RECOLHIMENTO PELA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE QUE IMPUGNOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

- Havendo a apelante apresentado prova do recolhimento do preparo, após despacho determinando tal providência, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015, resta sanada a questão.

- Em que pesem as ponderações da Recorrida, havendo a Recorrente, ainda que de forma sucinta, impugnado os fundamentos da Sentença, aduzindo argumentos para reformá-la, rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Uma vez demonstrada a existência do prejuízo e ainda o nexo de causalidade entre a conduta do

agente e o dano causado, deve a apelante responder pelos danos materiais e morais suportados pela apelada.

- A fixação de indenização por danos morais deve-se dar em valor justo, visando por um lado, punir o ofensor para desestimulá-lo a reiterar sua conduta, e por outro, compensar o sentimento de constrangimento sofrido pela vítima, devendo ser mantido, *in casu*, o valor arbitrado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

AETC/JP – Associação das Empresas de Transporte Coletivo de João Pessoa propôs “Ação de Ressarcimento por Ato Ilícito” em desfavor da Centauro Gráfica e Editora Ltda. alegando, em síntese, que foram detectados resgates de vales-transportes excedentes aos contratados com a promovida no período de março a julho de 2004, o que ocasionou considerável prejuízo à autora.

Com o advento da sentença (fls. 1.241/1.251), o Juízo *a quo* julgou procedente a lide, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de correção monetária pelo INPC, com termo inicial na data de hoje (Súm. 362 do STJ), e indenização por danos materiais a ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do prejuízo (utilização dos vales) e juros moratórios de 1% (um

por cento) ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, CPC c/c art. 186 do CC.

Por conseguinte, condeno a promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 82, §2º c/c art. 85 do CPC.”

Inicialmente, a apelante requer a apreciação do agravo retido (fls.1.026/1.031), para que haja a manifestação acerca das preliminares arguidas na defesa de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil, aduzindo que a hipótese não se amolda ao disposto no art. 932, inc. III, do Código Civil. Insurge-se, ainda, contra o valor arbitrado a título de dano moral, pugnando pela sua redução (fls. 1.253/1.266).

Contrarrazões apresentadas às fls.1.275/1.289 arguindo, preliminarmente, a ausência de comprovação de preparo recursal e a violação ao princípio da dialeticidade.

Requer, por fim, a manutenção da sentença objurgada, aplicando-se à apelante a majoração da verba honorária sucumbencial, conforme previsto no art. 85 do CPC/2015.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu cota (fls.1.303/1.1.306v), opinando pela rejeição das preliminares, não se manifestando quanto ao mérito do recurso apelatório, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

DO AGRAVO RETIDO

Aprecio, inicialmente, as questões referentes

levantadas no agravo retido.

Da inépcia da inicial

O apelante argui, preliminarmente, inépcia da inicial executiva, aduzindo falta de nexos entre os fatos narrados e a pretensão deduzida em juízo.

Contudo, verifico que a exordial (fls.02/15) atende às exigências do diploma processual e torna compreensível a pretensão veiculada. Isso porque a autora formulou pedido expondo os fatos logicamente, tanto é assim, que a promovida contestou a ação sem maiores dificuldades, não havendo se falar em inépcia.

Acresça-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que *“é apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário a petição inicial que, mesmo de forma sucinta, descreve objetivamente os fatos e articula, de forma clara, o direito subjetivo pleiteado”* (EDcl no REsp 670824/RJ - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 10/03/2008), bem como que *“a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional”* (REsp 193100/RS - Rel. Ministro ARI PARGENDLER - DJ 04/02/2002 p. 345), optando, sempre, em nome do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

No que diz respeito à ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela promovida, não resta dúvidas de que foi celebrado entre esta e a promovente contrato para confecção de passes estudantis e vales-transporte, conforme comprovam os documentos de fls. (31/53). Desta forma, se houve alguma irregularidade na impressão de tais documentos em virtude da conduta de funcionário da empresa, agiu a promovida na modalidade de culpa *“in vigilando”*, sendo, portanto parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Com essas considerações, nego provimento ao

agravo retido.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA APELADA

Da ausência de comprovação do preparo recursal

O Código Civil vigente, em seu art. 932, parágrafo único, dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

À fl. 1.293 proferi despacho determinando que a apelante apresentasse a prova de que o recolhimento do preparo fora efetuado por ocasião do manejo da insurreição, ou, em caso contrário, o realizasse em dobro, tendo a recorrente atendido ao requerido às fls. 1.295/1.300, restando sanada a questão.

Dito isto, rejeito, também, esta preliminar.

Da violação ao princípio da dialeticidade

Em que pesem os argumentos levantados pela recorrida, havendo a apelante, ainda que de forma sucinta, impugnado os fundamentos da Sentença, aduzindo argumentos para reformá-la, impõe-se a **rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.**

MÉRITO

Prima facie, importa ressaltar que o dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º da Carta Magna, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 5º- (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação”.

“Art 186 -Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927 Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No presente caso, restou comprovado que Ariomar Gonçalves da Silva, empregado da gráfica, no exercício das suas funções, subtraía vales-transporte e passes para auferir vantagem patrimonial, vendendo-os ilegalmente a terceiros, na cidade de João Pessoa, conforme demonstram os depoimentos prestados perante a Autoridade Policial de Goiás às fls. 68/81, gerando consideráveis prejuízos à demandante/apelada.

Ressalte-se que o referido funcionário foi condenado na esfera penal pela conduta ilícita praticada conforme sentença acostada às fls. 1.187/1.205.

Ora, de acordo com o art. 932, III do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhe compete.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Como bem ressaltou a magistrada sentenciante *“a responsabilidade do empregador é justificável pelo poder diretivo que exerce sobre seus prepostos, causadores do dano. Ademais, a empresa ré tinha fiscalização falha, não sendo suficiente para detectar a retirada dos vales pelo seu empregado, conforme depoimento do funcionário Ariomar às fls. 78”.*

Por outro lado, evidente, pelas provas carreadas, os prejuízos suportados pela promovente, uma vez que restou demonstrado que o resgate dos vales fora maior do que as vendas, em virtude da venda ilegal dos vales subtraídos e vendidos pelo empregado da promovida.

Desta forma, deve a apelante responder pelos danos materiais e morais suportados pela apelada, uma vez demonstrada existência do prejuízo e ainda o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado.

Insurge-se, ainda, o recorrente contra o valor arbitrado a título de danos morais, asseverando que a quantia fixada viola o princípio da razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

In casu, são evidentes o dissabor e transtornos ocasionados à demandante, pois esta “*se viu em uma situação de descontrole na quantidade de vales-transporte existentes no mercado, gerando prejuízos mensais crescentes, retirando o equilíbrio da atividade desenvolvida pela autora o que torna o abalo indenizável*”, como bem frisou o juízo singular.

Desta forma, levando em conta a dimensão dos desgastes causados ao autor e, ainda, tendo presente o entendimento de que toda fixação a este título deve ter um caráter punitivo-pedagógico, mas não a ponto de provocar um enriquecimento indevido, tampouco atinja um valor insignificante que sirva para estimular a prática ora combatida, levando, ainda, em conta a situação econômica das partes, entendo que o valor indenizatório fixado (R\$ 20.000,00) se encontra dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido.

Considerando o disposto no §11 do art. 85¹ do CPC/2015, majoro os honorários anteriormente fixados (15%) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta o

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

trabalho adicional realizado em grau recursal.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo retido, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, a Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 18 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
R e l a t o r a